

DECRETO Nº 3.440, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

"Institui Projeto Simplificado e altera aos Procedimentos Administrativos para Aprovação de Projetos e Licenciamento de Obras no Município de Tremembé e dá outras providências."

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais.

DECRETA:

ARTIGO 1º - O Projeto Simplificado para aprovação e licenciamento de toda e qualquer obra de edificação e/ou regularização de construção no Município de Tremembé passa a obedecer aos moldes integrantes dos anexos I, II, III e IV deste Decreto.

§ 1º - O Projeto Simplificado substitui o projeto arquitetônico tradicional e deverá ser submetido à análise dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Tremembé para efeito de licenciamento de obra de edificação e/ou regularização de edificação existente.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no presente artigo, as edificações multi familiares com mais de duas unidades habitacionais, as edificações comerciais que necessitem de alvará sanitário e as edificações para fins industriais, todas as quais deverão atender às exigências dispostas pelo Decreto nº 12.342/78 (Código Sanitário do Estado de São Paulo) para seus respectivos tipos de edificação.

ARTIGO 2º - O Projeto Simplificado deverá conter os elementos gráficos e informações necessárias à análise pelos órgãos técnicos da Prefeitura quanto aos parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.243, de 13 de dezembro de 1.983, que dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Tremembé, bem como por posteriores alterações desta e por toda a legislação esparsa pertinente.

§ 1º - Os elementos gráficos deverão conter, obrigatoriamente, a implantação na escala 1:200 e, complementarmente, cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de níveis necessárias à amarração da edificação no terreno e ao cálculo de suas respectivas áreas e alturas.

§ 2º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, deverão ser apresentadas às projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 3º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, deverão ser anotados de forma distinta na implantação, possibilitando a sua identificação.

§ 4º - Nos projetos de reforma de edificações existentes, deverão ser demonstradas com clareza, as partes existentes, a demolir e a construir, nas cores a seguir definidas:

I - partes existentes na cor preta ou azul;

II - partes a demolir, na cor amarela;

III - partes a construir, na cor vermelha.

§ 5º - Quando necessário, poderão ser solicitados outros elementos gráficos para viabilizar a análise.

§ 6º - O Projeto Simplificado que apresentar o desenho e a escrita ilegíveis e sem exatidão, principalmente o confeccionado a mão, não será aceito para análise;

§ 7º - No projeto simplificado, deverá constar anotação do número de instalações sanitárias das edificações. Entende-se como instalação sanitária os seguintes compartimentos: banheiro, lavabo e WC.

ARTIGO 3º - Todo pedido de licenciamento de obra de edificação e/ou regularização de construção, deverá ser precedido da seguinte documentação:

- a) requerimento padrão, conforme anexo I do presente decreto;
- b) 1 (uma) via do Projeto Simplificado - anexo II;
- c) comprovante de recolhimento das Taxas Municipais pertinentes;
- d) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e do responsável técnico pela obra, e de seu (s) comprovante (s) de pagamento;
- e) Termo de Responsabilidade, conforme anexo IV;
- f) quando se tratar de regularização, Termo de Responsabilidade, conforme anexo III;
- g) cópia do CPF (Cadastro de pessoa física) ou CNPJ (Cadastro nacional de pessoa jurídica) do (s) interessado (s);
- h) cópia de título de propriedade do imóvel em nome do (s) interessado (s).

Parágrafo Único - Em se tratando de projetos para edificações em condomínios ou loteamentos que possuam Associações ou Sociedades de proprietários e/ou moradores devidamente regularizadas, o interessado deverá apresentar além do Projeto Simplificado, toda a documentação necessária à análise e prévia aprovação do condomínio ou loteamento.

ARTIGO 4º - Na análise do projeto serão verificadas, pelo setor competente da Prefeitura, somente as questões referentes aos aspectos urbanísticos relativas à Lei Municipal nº 1.243, de 13 de dezembro de 1.983, e demais leis que tratam do uso e ocupação do solo; ficando sob total responsabilidade dos profissionais autores de projetos e dirigentes técnicos a observância e cumprimento das demais disposições relativas à edificação estabelecidas pelas legislações municipal, estadual, federal; e quando for o caso, também, dos demais regulamentos internos ao condomínio ou loteamento, supletivos a estas legislações; e também no que diz respeito à necessidade de aprovação junto a outros órgãos públicos, tais como CETESB, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária (estadual e/ou municipal), SABESP, CONDEPHAAT, D.E.R., e outros.

ARTIGO 5º - A aprovação de projetos será feita pelo setor competente da Prefeitura, independentemente da apresentação de projetos aprovados por quaisquer outros órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Exclui-se do estabelecido no "caput" deste artigo as obras de interesse público municipal.

§ 2º - Os documentos referentes às análises que não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias após manifestação do setor da Prefeitura competente por estas, serão encaminhados ao Setor de Arquivo da Prefeitura.

ARTIGO 6º - Ficam isentas de apresentação de projetos as obras de reforma que não impliquem em ampliação da área construída.

§ 1º - A execução dos serviços de reforma, demolição ou quando se tratar de alteração do destino da edificação será autorizado através de Alvará de Licença, expedido mediante requerimento do interessado, caracterizando os serviços a serem executados.

§ 2º - A solicitação do Alvará de Licença dos serviços de reforma ou adaptação que impliquem na modificação em paredes internas ou externas, colocação ou demolição de lajes, deverá ser precedida pelas cópias da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável e de seu respectivo comprovante de pagamento.

ARTIGO 7º - Na expedição do "HABITE-SE" serão verificadas pelo setor competente da Prefeitura, se a construção está de acordo com o projeto simplificado aprovado, o tipo e a idade da construção.

Parágrafo Único - Quando da solicitação do "HABITE-SE", deverá ser apresentado pelo interessado, se necessário, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença de Funcionamento pela Cetesb, Licença de Funcionamento pela Vigilância Sanitária, Projeto Aprovado pelo CONDEPHAAT, Estudo de Viabilidade Técnica aprovado pelo D.E.R., etc.

ARTIGO 8º - Será comunicada ao CREA, toda e qualquer constatação de inobservância da legislação edilícia por parte dos profissionais autores e dirigentes técnicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.243, de 13 de dezembro de 1.983.

ARTIGO 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto Municipal nº 3.424, de 20 de agosto de 2008.

Prefeitura Municipal de Tremembé, aos 24 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

ARLINDO AUGUSTO TOSTI
Chefe do Gabinete do Prefeito

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 24 de setembro de 2008.